



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular:

(43) 3572-3483 - E-mail: lon-11vc@tjpr.jus.br

Autos nº. 0014671-40.2021.8.16.0044

Processo: 0014671-40.2021.8.16.0044

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$14.137.323,41

Autor(s): • Caseirinho Alimentos LTDA

Réu(s): • ESTE JUIZOx

DECISÃO

Vistos etc.

1. HONORÁRIOS COMPLEMENTARES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL.

A AJ apresentou proposta de honorários complementares (mov. 1022).

Em seguida, a Recuperanda apresentou contraproposta de honorários complementares (mov. 1133), com a qual concordaram a AJ (mov. 1144) e o Ministério Público (mov. 1151).

Os credores foram intimados, inclusive por meio de publicação geral, e não se opuseram ao pedido da AJ nem à contraproposta da Recuperanda.

Nesse contexto, considerando que a contraproposta de mov. 1133 observa o limite legal máximo de 5%, previsto no art. 24, §1º, da Lei nº 11.101/2005, bem como a concordância da AJ e do Ministério Público e a ausência de impugnação pelos credores, não há óbice à sua homologação.

Assim, **homologando a contraproposta de mov. 1133, fixo honorários complementares em favor da administradora judicial no valor de R\$ 194.279,02, a serem pagos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais fixas, no valor individual de R\$ 8.094,96, vencendo-se a primeira no próximo dia 10 de abril e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes.**

2. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS (CNDs).

2.1. CND FEDERAL E REQUERIMENTO DE MOV. 1234:

2.1.1. Diante das informações e documentos de mov. 1234, **concedo à Recuperanda novo prazo de 90 dias para apresentação da(s) CND(s) federais exigidas pelo art. 57 da Lei nº 11.101/2005.**

2.1.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da Recuperanda, **intime-se a União (PGFN) para manifestação no prazo de 5 dias.**

2.2. CND ESTADUAL E REQUERIMENTO DE MOV. 1140:

2.2.1 Trata-se de pedido do Estado do Paraná, de extensão dos efeitos do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 017345-55.2023.8.16.0000, interposto pela União, quanto à exigência de regularidade fiscal.

O Estado do Paraná (mov. 1140) sustenta que o acórdão irradia efeitos ao ente estadual, pois o art. 57 da Lei nº 11.101/2005 estabelece obrigação genérica de apresentação de certidões fiscais, em benefício de todos os credores fazendários. Afirma, ainda, que, após o julgamento do IRDR nº 0035637-30.2019.8.16.0000 pela 7ª Seção Cível do TJPR,



firmou-se tese vinculante no sentido de que, existente lei especial factível no âmbito de cada ente federativo, é obrigatória a apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas para a concessão da recuperação judicial, tendo o precedente reconhecido, em caráter prima facie, a suficiência das Leis Estaduais nº 18.132/2014 e nº 21.860/2023.

A recuperanda (mov. 1133) opõe-se à extensão, alegando que os recursos foram autônomos; que o acórdão da União baseou-se em legislação federal específica, não extensível aos demais entes; que o agravo do Estado foi rejeitado por ausência, à época, de legislação estadual factível; e que, quanto ao Município, a decisão se estabilizou pela ausência de recurso.

A administradora judicial (mov. 1144) manifestou-se contrariamente à extensão dos efeitos da decisão proferida no AI ao Estado do Paraná.

Pois bem.

Inicialmente, não se mostra possível a extensão, em prol do Estado do Paraná, da decisão proferida pelo e. TJPR no Agravo de Instrumento nº 017345-55.2023.8.16.0000. O recurso foi interposto pela União e julgado à luz de contexto normativo próprio, notadamente a existência, no plano federal, de instrumentos legais aptos ao equacionamento do passivo tributário da empresa em recuperação judicial.

A fundamentação do julgado está ancorada na disciplina federal, sendo certo que, quanto aos tributos estaduais e municipais, a exigibilidade depende da verificação da existência de legislação específica e efetiva em cada esfera federativa.

Todavia, a pretensão do Estado do Paraná merece acolhimento por fundamento diverso, consistente na tese vinculante firmada no IRDR nº 0035637-30.2019.8.16.0000, julgado pela 7ª Seção Cível do TJPR, nos termos do art. 985 do CPC.

Segundo a tese vinculante (CPC, art. 927) firmada no referido precedente, *“Verificada a existência de lei especial regulamentando a composição do passivo tributário da recuperanda de modo factível, no âmbito de cada ente federativo, é obrigatória a juntada de certidões negativas de débitos tributários ou de certidões positivas com efeitos de negativas, na forma exigida pelo artigo 57 da Lei 11.101/2005, para que haja a concessão da recuperação judicial e homologação do plano prevista no artigo 58 da mesma lei, não servindo como justificativa para a sua dispensa a genérica invocação do princípio da preservação da empresa. Excepcionalmente, mediante decisão fundamentada nas circunstâncias do caso concreto, é possível conceder ao devedor prazo razoável para o cumprimento da exigência. Suficiência, a priori, das condições estabelecidas pela Lei Federal 14.112/2020 e pelas Leis do Estado do Paraná 18.132/2014 e 21.860/2023 para a equalização do passivo tributário da empresa em recuperação, donde ser exigível, a partir da entrada em vigor da primeira, a apresentação das certidões negativas tributárias ou positivas com efeito de negativas, para o deferimento da recuperação judicial”*.

Desse modo, ainda que anteriormente tenha prevalecido orientação diversa, o elemento juridicamente relevante é a superveniência de precedente qualificado e vinculante do TJPR. Assim, a exigência de regularidade fiscal perante o Estado do Paraná decorre da aplicação do IRDR nº 0035637-30.2019.8.16.0000, que reconheceu a existência de arcabouço normativo apto, em tese, à composição do passivo tributário da recuperanda.

Quanto ao Município de Apucarana, a questão resta prejudicada diante da informação de inexistência de débitos fiscais da recuperanda perante aquele ente federativo (mov. 1208).

Destarte, **defiro o requerimento do Estado do Paraná e determino que a recuperanda providencie sua regularização fiscal perante o ente estadual e apresente a competente CND estadual no prazo de 90 (noventa) dias.**

2.2.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da recuperanda, **intime-se o Estado do Paraná para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.**

3. PEDIDOS DE HABILITAÇÃO (MOVS. 1229 E 1232) E DESABILITAÇÃO (MOV. 1125).

3.1. MOV. 1125: Considerando a concordância da AJ e a ausência de impugnação específica, **defiro o pedido de desabilitação formulado por Darlene Souza dos Santos (mov. 1125.1).** Promova-se a baixa das anotações pertinentes junto ao quadro de credores e registros processuais, se houver.

3.2. MOV. 1229: Defiro a habilitação do requerente Excellence Transporte e Logística Ltda (mov. 1229) e de seus respectivos procuradores nos autos, na condição de credor.

3.2.1. Dê-se ciência à Recuperanda e à AJ acerca dos dados bancários informados.

3.3. MOV. 1232: Defiro a habilitação da requerente Merciane Leão Zubek (mov. 1232) e de seus respectivos procuradores nos autos, na condição de interessada.

3.3.1. Indefiro, porém, o pedido de habilitação do crédito, por inobservância do procedimento legal.

3.3.2. Tratando-se, contudo, de crédito extraconcursal, dê-se ciência à Recuperanda e à AJ.

4. OFÍCIOS E COMUNICAÇÕES DE OUTROS JUÍZOS.

4.1. MOV. 1135 E 1167: O pedido de informações de mov. 1167, proveniente dos autos nº 0002392-85.2022.8.16.0044, da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, resta **prejudicado** em razão do acordo firmado entre as partes naquela demanda, devidamente homologado por aquele juízo, conforme informado pela Recuperanda no mov. 1218.

4.2. MOV. 1141.1:

O Juízo da 7ª Vara Federal de Londrina (mov. 1141.1) solicita manifestação acerca da essencialidade do imóvel matriculado sob nº 19.812 do 2º CRI de Apucarana/PR, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005.

A recuperanda sustenta que, embora não operacional, o bem é essencial ao cumprimento do plano de recuperação judicial, por integrar a UPI-TERRENO prevista no PRJ aprovado, destinada à alienação para pagamento de credores, sobretudo trabalhistas, afirmando que eventual constrição comprometeria a lógica concursal e a viabilidade do plano.

A administradora judicial opina pela não essencialidade, sob o fundamento de que o imóvel não integra a atividade produtiva.

Pois bem.

O imóvel em questão, conquanto não constitua bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial, mostra-se essencial ao cumprimento do plano de recuperação judicial, especialmente para o pagamento dos créditos trabalhistas.

Com efeito, o imóvel matriculado sob nº 19.812 do 2º CRI de Apucarana/PR integra a UPI-TERRENO prevista no plano aprovado, com destinação à alienação em procedimento competitivo (arts. 60 e 142 da LRF), para geração de recursos destinados ao pagamento de passivos trabalhistas e tributários.

A cláusula 7.1 do PRJ aprovado prevê:

“7.1. Alienação Judicial – UPI TERRENO. Considerando-se que a dívida trabalhista possui privilégios especiais e no interesse de reduzir este passivo, a Recuperanda constituirá unidade produtiva isolada denominada UPI – TERRENO (conforme este termo é definido abaixo), nos termos do art. 60 da LFR, e promoverá certame judicial para sua alienação, nos termos do art. 142 da LFR e conforme o edital a ser oportunamente trazido aos autos, cujo produto ou benefício será revertido para o pagamento de débitos trabalhistas e tributários.

7.1.1. A UPI – TERRENO será constituída pelo imóvel registrado sob a matrícula nº 19.812, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Apucarana/PR, de propriedade da Recuperanda, consubstanciada em área urbana de 21.922,67m2, situada na Av. Contorno Sul, em Apucarana/PR, avaliada em R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), conforme anexo.

(...)

7.1.4 O percentual de 80% (oitenta por cento) do produto da alienação será destinado ao pagamento de credores trabalhista e o saldo restante, correspondente a 20% do produto da alienação, será destinado ao reforço do fluxo de caixa ou para custear despesas do processo”.

Portanto, a essencialidade do bem decorre de sua função estrutural no plano aprovado, na medida em que se mostra indispensável à sua consecução, especialmente quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas.

A distinção é relevante: bens operacionais são essenciais à atividade; bens estratégicos podem ser essenciais à viabilidade do plano.

A constrição do imóvel e sua alienação ou adjudicação em execução individual comprometeriam o cumprimento do PRJ e a satisfação de créditos preferenciais.

Impõe-se, assim, o resguardo do imóvel, ao menos até a quitação dos débitos trabalhistas.

Diante do exposto, **reconheço que o imóvel matriculado sob nº 19.812 do 2º CRI de Apucarana/PR é, por ora, essencial ao cumprimento do plano de recuperação judicial.**

Comunique-se ao Juízo da 7ª Vara Federal de Londrina (mov. 1141.1), com cópia desta decisão.

4.3. MOV. 1116 E 1223: Ciência à Recuperanda e à AJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

Londrina/PR, datado e assinado eletronicamente.

**Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial de Londrina
Leonardo Delfino Cesar, juiz de direito substituto**